

Faculdade Ari de Sá

**COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA,
MONITORIA E EXTENSÃO – CIME**

Eventos Científicos

Coordenação do Curso de Direito

VI Semana do Direito

I INTEGRAFAS - 2022



ATIVISMO JUDICIAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADI Nº 6.341.

FIÚZA, Renata Araújo
RUIZ, Vania Gabryella Gonçalves
Faculdade Ari de Sá - FAS
rearfiuza@gmail.com.br

RESUMO

O presente estudo trata da atuação do Supremo Tribunal Federal na condução do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, à luz das disposições da Constituição Federal de 1988 e do conceito de ativismo judicial delimitado por Barroso. A pesquisa se justifica pela importância de se compreender o fenômeno do ativismo judicial e por se tratar de tema atual e relevante, no contexto mundial da pandemia do Coronavírus. Deste modo, far-se-á pesquisa explicativa, tratando da evolução histórica e do conceito de ativismo judicial, bem como dos limites constitucionais que balizaram essa decisão, que tornou explícitas, no campo pedagógico, as competências concorrente e comum dos entes da federação no tema de saúde pública e Covid-19.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. STF. Saúde Pública. Covid-19. ADI nº 6.341.

INTRODUÇÃO

No contexto da pandemia da Covid-19, foi aprovado o PL n. 23/2020, depois convertido na Lei n. 13.979/2020, prescrevendo, dentre outros, a quarentena e o isolamento social. Essa lei foi alterada, posteriormente, por meio de Medida Provisória, a qual foi objeto da ADI nº 6.431. Na qual foram arguidas as teses de inconstitucionalidade formal, por cooperação em saúde pública ser tema reservado à lei complementar; e de inconstitucionalidade material, por subtração de competência administrativa da União. Em sede liminar, o STF decidiu pelo seu deferimento parcial, tornando explícitas, no campo pedagógico, as competências concorrente e comum dos entes da federação. Deste modo, o presente estudo se justifica tendo em vista a importância de se compreender o fenômeno do ativismo judicial, bem como sua possível expressão em decisões nas quais o tribunal maior tenha atuado com repercussão para toda a sociedade. Ademais, trata de matéria extremamente atual e que afetou toda a sociedade de forma direta e sem precedentes, no tocante ao contexto mundial da pandemia do Coronavírus.

METODOLOGIA

A metodologia do presente estudo é de pesquisa explicativa, explorando o conceito de ativismo judicial e seus efeitos no estudo de caso da ADI nº 6.431, de modo a identificar sua possível ocorrência e aprofundar o conhecimento desse fenômeno.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ativismo judicial foi inicialmente contemplado pela doutrina americana, demarcando a ampla e intensa participação do poder judiciário nas questões políticas. No Brasil, o ativismo estruturou-se de forma a combater a inação dos demais poderes, mitigando a síndrome de inefetividade das normas constitucionais. Dentre as decisões do STF, identificadas como ativistas por sua grande repercussão social, tem-se a decisão da ADI n.

º 6.341, objeto do presente estudo. Deste modo, para fins de análise dessa decisão, adotou-se o entendimento doutrinário de Barroso acerca do termo, informando que a postura ativista se manifesta, dentre outras: pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto; pela declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de violação da Constituição; e pela imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público em matéria de políticas públicas. Nesta trilha, tem-se, que essa decisão não foi propriamente ativista, pois tratou de tema constitucional expresso, atinente a critérios rígidos de competência federativa. Ademais, o acórdão não determinou imposição ou abstenção aos Poderes Públicos, apenas tornou explícitas, no campo pedagógico, as competências concorrente e comum de todos os entes em matéria de Saúde Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, embora a decisão do STF na ADI nº 6.341 não tenha sido propriamente ativista, perpassou inevitavelmente por todo um contexto político e social de conflito interfederativo, desinformação e polarização política, o que por si só tornou dificultosa sua atuação nessa temática. Por fim, aponta-se para a perspectiva de que os conflitos políticos podem ter influenciado na percepção crítica da população acerca do papel da Corte, de modo a acentuar a importância do estudo contínuo do ativismo judicial e sua possível ocorrência em decisões dessa magnitude no futuro.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira; FERNANDES, Ricardo Yamin. Atuação do STF na pandemia do COVID-19. Fine Line entre aplicação da Constituição Federal e Ativismo Judicial. **Revista dos Tribunais** | vol. 1020/2020 | Out / 2020 DTR\2020\11413. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/10%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/artigos/2.pdf>.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Rev. (Syn)thesis**. Rio de Janeiro/RJ, 2008. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf.
- _____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIA, Maria da Glória. Nota sobre a ADI nº 6.341 – Fixação de interpretação da competência concorrente entre os entes sobre saúde pública. **Revista Jurídica de Seguros**, maio de 2020. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/RJS_12_gloria_faria.pdf.
- GÂNDARA, Luma Gomes e SCIARINI, João Carlos Fazano. Ativismo Judicial e seus limites frente à Constituição. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional** | e-ISSN: 2525-961X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 1 – 19 | Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/3993>.
- GIOVANELLA, Ligia; MEDINA, Maria Guadalupe, AQUINO, Rosana; BOUSQUAT, Aylene. Negacionismo, desdém e mortes: notas sobre a atuação criminosa do governo federal brasileiro no enfrentamento da Covid-19. *A saúde Debate*. RIO DE JANEIRO, V. 44, N. 126, P. 895-901, JUL-SET 2020.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Judiciário versus executivo/legislativo: o dilema da efetivação dos direitos fundamentais numa democracia. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 185-191, fev. 2006.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 25-42, out./dez. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Relações Interfederativas no Contexto da COVID-19: o Papel de cada Ente Federado e seu Desempenho. **Coleção COVID-19**, v.3, p. 16, 2021. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.341 Medida Cautelar, Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>.

**O PAPEL DO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NA EFETIVIDADE
PROCESSUAL****MAIA, Eulália Maria Conrado**

Faculdade Ari de Sá - FAS

*eulalia.maia@aridesa.com.br***BARBOSA, Ana Paula Lima**

Faculdade Ari de Sá - FAS

*ana.barbosa@aridesa.com.br***RESUMO**

O presente estudo se destina a investigar o papel do Oficial de Justiça no Estado do Ceará na consecução da efetividade do procedimento judicial. Este resulta da pesquisa de conclusão do curso de Direito, atualmente em andamento. Verifica-se que as normas jurídicas brasileiras têm passado por profundas transformações, principalmente, desde o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em meio a essas mudanças, nota-se que uma das maiores preocupações da nova ordem constitucional tem sido dar efetividade à atividade judicial de maneira ampla. Levando-se em consideração os resultados práticos do reconhecimento do direito que o jurisdicionado pretende alcançar, ou seja, os resultados da tutela jurisdicional no plano material, observa-se, nesse contexto, o princípio da efetividade do processo. Nessa perspectiva, pode-se relatar que um dos principais profissionais responsáveis pelo andamento das decisões judiciais é o Oficial de Justiça, encarregado pelos atos de comunicação no início do processo e por seu final, por meio dos atos executórios (ANDRADE, 2012). Revela-se, através de sua fé pública, idôneo à execução processual, sendo considerado “os olhos do juiz” fora do gabinete de vara, pois é por meio do Oficial de Justiça que o magistrado consegue dar continuidade ao andamento do processo. Nesse contexto, infere-se que o ordenamento jurídico confirma a importância do Oficial de Justiça, mostrando-se como profissional essencial, inclusive diante do progresso das tecnologias da informação e comunicação no meio jurídico (ANUNCIAÇÃO, 2015). O objetivo geral que guia o presente estudo é: Investigar o papel desempenhado pelo Oficial de Justiça do Estado do Ceará no tocante à consecução da efetividade processual. Os objetivos específicos são: i) identificar os atos prestados pelo Oficial de Justiça à luz do ordenamento jurídico brasileiro; ii) avaliar as funções analisadas, levando-se em consideração o avanço tecnológico nos serviços de automação judiciária, alinhados ao gerencialismo da tecnologia implantada; iii) descrever as dificuldades enfrentadas pelo Oficial de Justiça no cumprimento do seu dever. A metodologia da presente pesquisa deu-se por meio de uma abordagem qualitativa, para se viabilizar o cumprimento dos referidos objetivos sobre a atuação do Oficial de Justiça no que diz respeito à sua contribuição à efetividade judicial. Contudo, o estudo se deu por meio de análise de natureza empírica, acessando-se dados numéricos e sujeitos pertencentes à realidade objetiva da Justiça cearense. Ainda, procede-se à pesquisa bibliográfica e documental, as quais servirão de suporte para a realização das análises necessárias à consecução dos objetivos propostos. O avanço da tecnologia nos serviços de automação e o acesso ao Judiciário trouxe à tona

a questão da necessidade das funções desempenhadas pelo Oficial de Justiça no andamento processual, principalmente, através do surgimento de processos eletrônicos, em que os autos são consultados digitalmente, não havendo a necessidade da existência do processo físico (ANUNCIAÇÃO, 2015). No entanto, torna-se importante mencionar que para o adequado andamento dos processos são necessários, dentre outros mecanismos, a observância da lei e a dedicação do Oficial de Justiça, que deve praticar os atos em boa ordem e com bom senso, pois dessa forma o Judiciário passa a cumprir seu importante papel na sociedade (SILVA, 2002). O Oficial de Justiça, nesse contexto, torna-se o elo entre aqueles que clamam por Justiça e o Poder Judiciário, fazendo-se notar o importante papel assumido em meio à concretização das demandas dos jurisdicionados, sendo o responsável em traduzir os termos jurídicos que, em certas situações, não são entendidos pelas pessoas que não possuem formação jurídica (CARMO, 2015). Observa-se, assim, que o Oficial de Justiça, que sempre teve seu grande valor enquanto atividade-fim, atualmente ganha nova conotação, quando o profissional que estiver mais bem qualificado, obterá as melhores condições para gerir seu mister de forma tal que a efetividade de seus atos seja ascendente. Por essa razão, reafirma-se a relevância do presente estudo, objetivando contribuir para definir a importância do Oficial de Justiça, sendo considerado agente indispensável na efetividade processual, dando maior visibilidade às funções desempenhadas por este profissional que é considerado a linha de frente do Judiciário, assim como, mostrando aos futuros pesquisadores e à sociedade o seu verdadeiro labor.

Palavras-chave: Oficial de Justiça. Efetividade. Acesso à Justiça. Prestação Jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Cristina de; DONATO, Fabiana Juvêncio. O Oficial de Justiça e a sua Importância na Prestação Jurisdicional. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 11 nov. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/278424-o-oficial-de-justica-e-a-sua-importancia-na-prestacao-jurisdicional> Acesso em: 10 de mar. 2022.

ANUNCIAÇÃO, Júnia Oliveira de. **A Justiça bate à porta: O Papel do Oficial de Justiça na Efetividade da Prestação Jurisdicional**. Dissertação. (Mestrado Profissional). Universidade Federal do Tocantins – Curso de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015. 116f. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/113/1/J%20bania%20Oliveira%20de%20Anuncia%20a7%20-%20Disserta%20a7%20.pdf>> Acesso em 10 de mar. 2022.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do; A Indispensabilidade da Atividade do Oficial de Justiça para o Novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/42566/a-indispensabilidade-da-atividade-do-oficial-de-justica-para-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 de mar.2022.

SILVA, Aluísio Januário da. **O Oficial de Justiça: teoria e prática**. Ceará: Expressão Gráfica, 2002.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL GARANTIDO NO ACORDO DE ESCAZÚ

Rafaela Quariguasy Veras Leitão¹
Júlia Mattei²

O acesso à informação ambiental é garantido no Brasil ainda de forma insuficiente, principalmente em relação a grupos vulneráveis. Embora exista legislação que vise à implementação do acesso à informação, falhas podem ser observadas, como por exemplo, casos de ausência de relatórios sobre área de preservação ambiental (APA). Neste contexto, foi assinado pelo Brasil em 2018 o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú - AE), ainda não ratificado. Diante disto, questiona-se como este Acordo se relaciona com o ordenamento interno e como pode ser implementado pelo Judiciário. O presente estudo tem, então, como objetivo geral analisar criticamente como a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (RE) 1.857.089/MS, que trata da prestação insuficiente de informações ambientais sobre APA, implementa o direito à informação ambiental assegurado pelo Acordo de Escazú, estabelecendo o papel do Judiciário na proteção do acesso à informação ambiental. Para tanto foi realizada pesquisa qualitativa bibliográfica e documental de cunho exploratório, analisando-se a literatura especializada sobre direitos ambientais de participação, principalmente em obras de Sarlet e Fensterseifer, e sobre o Acordo de Escazú. Também foram analisados documentos legais e jurisprudenciais, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), legislação sobre acesso à informação, o Acordo de Escazú e o RE 1.857.098/MS do STJ. O estudo verificou que o acesso à informação ambiental é considerado um direito fundamental não só pela essencialidade da informação ambiental para a concretização da participação popular no Estado Democrático de Direito, mas por ser corolário do direito à informação do art. 5º, XIV da CF/88 e do art. 225, §1º, VI, da CF/88, que traz como dever do Estado a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação ambiental. A regulamentação deste dispositivo se deu principalmente com a Lei 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos públicos ambientais e com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que estabeleceu, de forma geral, que todos os órgãos públicos são obrigados a emitir relatórios, publicizar dados e estatísticas. O estudo traz como resultado ainda que, embora o acesso à informação ambiental já estivesse previsto na Declaração do Rio (1992), o Brasil assinou o Acordo de Escazú com a América Latina e o Caribe, ampliando o acesso à informação, a participação popular e o acesso à justiça. Nesse sentido, o AE visa a democratizar e tornar acessível, principalmente para a população em estado de vulnerabilidade socioambiental, as informações de caráter ambiental relevantes para uma melhor qualidade de vida e maior preservação ecológica. A análise do RE 1.857.098/MS/STJ é exemplo da possível aplicação do Acordo de Escazú, quando este for ratificado pelo país. A ação originária foi ajuizada,

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza.

² Professora doutora do mestrado profissional em Direito e Gestão de Conflitos e do curso de Direito da graduação da Universidade de Fortaleza.

pois a APA do Lajeado em Campo Grande/MS não cumpria o plano de manejo, não disponibilizava relatórios e não era averbada nos registros de imóveis. Em acórdão, o STJ estabeleceu teses que se relacionam ao AE. O tribunal estabeleceu que o ordenamento brasileiro compreende as transparências ativa, passiva e reativa em matéria ambiental, ao passo que o AE apresenta o direito à informação ambiental também como uma “via de mão dupla”: ele garante tanto o direito de solicitar quanto o de receber informações, determinando medidas que viabilizam a requisição de informações, principalmente para pessoas em situação de vulnerabilidade. Outra tese estipulada foi a de que é possível a averbação facultativa de informações ambientais sobre o imóvel rural, como é o caso de este estar em área de preservação ambiental, já que esta averbação não é vedada pela legislação. Embora o Acordo de Escazú não trate especificamente da averbação, entende-se que esse fomenta todas as formas e possibilidades de dar maior transparência sobre situações ecologicamente relevantes. Os fundamentos para decisão do caso no STJ são fortalecidos pelo AE, na medida que este traz disposições mais rigorosas e detalhadas sobre direitos e deveres de informação ambiental do que as Leis de Informações Ambientais de Acesso à Informação. Desta forma, o AE corrobora e firma a essencialidade, por exemplo, da emissão de relatórios, objeto da ação em questão. Por fim, o estudo conclui que o Acordo de Escazú fortalece as garantias de acesso à informação ambiental do Direito brasileiro e que as teses estabelecidas pelo STJ no acórdão analisado implementam os princípios contidos no instrumento no que tange ao direito à informação ambiental. Nesse sentido, observou-se que o Judiciário, como parte do Poder Público, tem um papel fundamental na missão de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a implementação e o rigor das leis já criadas, interpretando-as e esclarecendo seu conteúdo e forma, promovendo um acesso mais amplo à informação ambiental.

LIMITES DA LIBERDADE SINDICAL NO SEGMENTO DOS ENTREGADORES DE APLICATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO “BREQUE DOS APP”

Larisse Viana Gomes
Vania Gabryella Gonçalves Ruiz

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar os novos movimentos coletivos de entregadores de aplicativos organizados através do “Breque dos App” e os limites dessa nova forma de organização diante da garantia constitucional da Liberdade Sindical. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, alicerçada em referências teóricas de materiais já publicados, como o conteúdo do referencial preliminar somado a artigos científicos, livros, textos jurídicos, notícias de jornais, entre outros, que tenham relevância e narrações sobre a temática. Com os resultados obtidos é possível verificar alguns mecanismos de intervenção estatal nos sindicatos que se apresentam como óbice para garantir juridicamente a efetivação de um modelo de organização coletiva que possa abranger e abarcar os entregadores de aplicativo.

Palavras-chave: Uberização. Breque dos Aplicativos. Liberdade Sindical.

INTRODUÇÃO

O “breque” foi a primeira grande mobilização nacional dos entregadores de aplicativos e refletiu diversos elementos distintos da suspensão das atividades laborais realizadas por meio das entidades de classe nos moldes estabelecidos pela CLT. A começar, teve-se uma diversidade de formas organizativas, isto é, os entregadores se organizaram, principalmente, por meio de coletivos, a exemplo do Movimento de Entregadores Antifascista e a Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil – AMABR, diferenciando-se, assim, da inserção dos trabalhadores nos sindicatos quando realizam paralisações organizadas pelas categorias.

Diante da ausência de legislação pátria que compreenda a diversidade de arranjos que permeiam a organização desse segmento operariado, os entregadores de aplicativos encontram óbice para viabilizar um canal que enseje a negociação coletiva e que traduza as reivindicações frente às plataformas em garantias e direitos constituídos, haja vista não se inserirem nas organizações formais centradas nos sindicatos.

Desse modo, a presente pesquisa pretende examinar quais os limites e as possibilidades dessa categoria ser abrangida pela garantia constitucional da liberdade sindical.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa se dá por levantamentos bibliográficos com alicerce em artigos científicos, pesquisas e livros que abordem a temática, ou seja, por um viés qualitativo.

DESENVOLVIMENTO

A uberização do trabalho se sustenta em dois pilares fundamentais: os aplicativos, que vêm sendo reconhecidos como vetores das novas formas de organização do trabalho (alicerçados por meio das novas tecnologias da informação e comunicação) e os preceitos neoliberais que norteiam a economia e as relações de trabalho (ABÍLIO, 2019, p.2). Essa nova forma de organização do trabalho também é derivada da nova fase das relações de trabalho marcada pela “Revolução 4.0”, onde a noção de coletividade entre os trabalhadores

se dissipa ao mesmo tempo que cria uma concorrência virtual, em que o trabalhador não tem mais tempo para reuniões e assembleias sindicais (LIMA, 2020, p.390). Diante das dificuldades da organização coletiva dessa fração operária, o “breque dos apps” nasceu como o primeiro movimento coletivo de caráter nacional dos trabalhadores de aplicativos. Ocorrido em julho de 2020, em meados da eclosão da pandemia da covid-19, os entregadores tinham o objetivo de parar as entregas por *delivery* que se tornou mais recorrente no contexto de isolamento social. Para tanto, surge a necessidade de visualizar e verificar se esse movimento coletivo organizado pelos entregadores de aplicativo pode ser abrangido pela liberdade Sindical. O Brasil adotou um modelo de organização sindical pautado pelo controle estatal pleno, onde preponderou as características corporativas intervencionistas, ratificadas pela Constituição de 1934 e pelo Estado Novo com a Constituição de 1937 e o Decreto-Lei n. 1.402 de 1939. Desse modo, a partir de década de 1940, a legislação pátria dentro da lógica corporativa passou a regulamentar os requisitos vinculados a unicidade e à base territorial (HAZAN, 2019, p.21). Desse modo, mesmo com a presença de normas direcionadas à garantia da plena liberdade na formação de organizações de representação laboral, o modelo democrático inaugurado com a Constituição de 1988 preservou o aspecto interventor e corporativista do estado brasileiro nas organizações sindicais. Ao que tudo indica, a Constituição de 1988 pretendeu instituir no Brasil um sindicato do tipo “defesa de classe”, tanto que proclamou a autonomia sindical (artigo 8º, inciso I); todavia, preservou o sindicato do “tipo corporativo”, porque manteve expressamente a unicidade e a sindicalização por categoria (artigo 8º, incisos II, III e IV); implicitamente, conservou o enquadramento. Desse modo, diante da diversidade no interior dos trabalhadores uberizados, um único sindicato legitimado a representar a categoria coletivamente poderiam ter condão para dificultar a ação coletiva desse segmento que não visualizam mais nos sindicatos meios efetivos para garantir a suas representações (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2611).

Outro elemento que pode dificultar a organização sindical dos entregadores de aplicativos no interior das plataformas digitais é o conceito de categoria profissional para fins de sindicalização (art. 511, CLT). Sendo um segmento que ainda não possui legislação que possa regulamentar sua atuação e não ter uma categoria econômica dos empregadores em face da ocultação da ação das empresas na gestão e no controle do trabalho nos aplicativos, esse conceito apresenta óbice a sindicalização dos entregadores de aplicativos.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, pode-se perceber que existem diversos limites impostos no que se refere à garantia da liberdade sindical aos entregadores de aplicativos, como a unicidade sindical e o conceito de categoria profissional. Desse modo, visualiza-se uma lacuna legislativa no contexto do conjunto das novas formas de organização do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. “Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado”. **Psicoperspectivas**, vol. 18, n. 3, novembro 2019, p. 1-11.

HAZAN, Bruno Ferraz. A incompatibilidade do modelo de unicidade sindical a partir da incorporação brasileira dos parâmetros da liberdade sindical. **Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, [S.l.], v. 2, n. 1, jul. 2019. p.21.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Tecnologias e o futuro dos sindicatos, p. 387 - 402. O futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade. Distrito Federal: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020.

**A ATUAÇÃO DO DECON NO CEARÁ, DESDE A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS À
APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS: A DESTINAÇÃO DAS MULTAS GERANDO
IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO NA SOCIEDADE**

RAMOS, Sofia Passos

Faculdade Ari de Sá - FAS
sofiapassosramos@gmail.com

BARBOSA, Ana Paula Lima

Faculdade Ari de Sá - FAS
ana.barbosa@aridesa.com.br

RESUMO

Introdução. Este trabalho objetiva analisar a atuação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon-CE), conhecendo o funcionamento do órgão, destacando a função de conciliação de conflitos como o início do procedimento que poderá ensejar a aplicação de multas administrativas (CDC,1990), bem como conhecer o impacto social e econômico gerado no Estado do Ceará decorrente das referidas multas em face de empresas infratoras. O estudo resulta da pesquisa de conclusão do curso de Direito, atualmente em andamento. A problemática apresenta-se ao questionar a destinação dada aos valores pecuniários arrecadados pelo Decon-CE, resultantes do pagamento das multas administrativas, demonstrando a efetividade do órgão em sua função fiscalizatória. Justifica-se o presente estudo vez que há uma enorme relevância social na atuação do Decon-CE, não só para os consumidores que procuram o órgão em busca de solução para suas demandas, como também para a sociedade cearense, a qual pode usufruir dos benefícios gerados oriundos da arrecadação das multas administrativas, aplicadas como forma de sanção às empresas infratoras. A pesquisa tem por objetivo geral compreender a atuação do Decon-CE enquanto órgão de conciliação a fim de compreender o impacto financeiro para o estado do Ceará decorrente das multas administrativas pagas pelas empresas infratoras. E, como objetivos específicos, apresentam-se os seguintes: i) conhecer o funcionamento do Decon-CE enquanto instituição conciliatória, em busca de solução para as demandas administrativas dos consumidores cearenses (DECON, 2022); ii) entender a atuação do Decon-CE enquanto órgão fiscalizatório ante as empresas infratoras; iii) compreender como as multas aplicadas pelo órgão são revestidas para estado do Ceará. **Metodologia.** A pesquisa assume a abordagem qualitativa, sendo exploratória e realizada no Decon-CE, notadamente considerando os processos administrativos daquele órgão, através de coleta de dados estatísticos e documentais, bem de dados obtidos por meio de entrevistas. Foram ainda coletados dados sobre o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), localizado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Os dados coletados serão interpretados com base em fundamentação teórica, tendo como alicerces essenciais o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e legislação correlata, a Constituição Federal de 1988, doutrina e estudos jurídicos pertinentes. O processo de pesquisa foi determinado pela

pergunta que o orientou o presente estudo, nos seguintes termos: Qual impacto social e financeiro do Decon-CE no Estado do Ceará? Assim, o caso da presente investigação pode ser expresso nos seguintes termos: a aplicação das multas administrativas pelo Decon-CE em empresas infratoras em casos de relações de consumo. A coleta de dados foi dividida em três etapas: i) identificação das reclamações e conciliações, realizada através do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) e relatórios estatísticos anuais do Setor de Conciliação; ii) apuração anual das multas, realizada através de planilhas da Secretaria-Executiva do Decon-CE; e iii) projetos beneficiados pelos resultados das multas administrativas, realizada no site do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID). **Resultados e Discussão.** A pesquisa evidenciou que a destinação dos valores arrecadados a título de multas aplicadas pelo Decon-CE, a qual é feita pelo FDID se dá por meio de edital público, quando diversas instituições são contempladas, através de projetos apresentados por órgãos da administração pública direta ou indireta, de âmbito federal, estadual e municipal, além de organizações da sociedade civil (FDID, 2022). Os recursos do FDID resultam de sanções, como por exemplo, as multas administrativas aplicadas pelo Decon-CE, por meio de processos administrativos, bem como de multas judiciais consequente de Ações Cíveis Públicas que tenham por objeto a proteção de todos os direitos difusos, para além da defesa do consumidor. **Considerações Finais.** Os recursos têm como prioridade ser aplicados na reparação do bem lesado. Podem, ainda, ser utilizados para promover eventos educativos ou científicos, na edição de materiais informativos e na modernização administrativa dos órgãos públicos, os quais são responsáveis pela execução das políticas relacionadas à legislação.

Palavras-chave: DECON/CE. Conciliação. Infrações administrativas. Multas administrativas. FDID.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 25 mar. 2022

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 abr. 2022.

BRITTO, Igor Rodrigues; SANTOS, Ricardo Goretti. **O papel do Procon na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos alternativos de resolução de conflitos de consumo.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV, UERJ, 2017. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1126/1/GORETTI%20-%20papel%20do%20PROCON%20na%20defesa%20qualificada%20dos%20interesses%20dos%20consumidores.pdf>> Acesso em: 21 de mai. 2022.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.144. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93792/2016_rev_tst_v082_n002.pdf?sequence=4&isAllowed=y#page=232. Acesso em: 22 mai. 2022.

FEDEL, Ivone Rosana. **A destinação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará: óbice ao desenvolvimento e à reconstituição do meio ambiente?.** Dissertação (Mestrado em Direito) – UNICHRITUS, Fortaleza, 2021. Disponível em: <<https://unichristus.siteworks.com.br/jspui/bitstream/123456789/1166/1/IVONE%20OSANA%20FEDEL.pdf>> Acesso em 22 mai. 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Ato Normativo nº 89/2020, de 17 de março de 2020 que institui o Teletrabalho.** Procuradoria-Geral de Justiça do MPCE. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/03/Ato-Normativo-n%C2%BA-089-2020-Institui-o-Teletrabalho-2.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. **Ato Normativo nº 115/2020, de 29 de junho de 2020 que regulamenta as Audiências Virtuais.** Procuradoria-Geral de Justiça do MPCE. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/06/Ato-normativo-n%C2%BA-115-2020-regulamenta-as-audi%C3%AAncias-virtuais-no-MPCE.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. **Corregedoria-Geral do MPCE.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/corregedoria-geral/recomendacoes/>>. Acesso em 23 mar. 2022

_____. **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/fdid/>> Acesso em 22 mai. 2022

_____. **Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/jurdecon/>> Acesso em 22 mai. 2022

_____. **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/decon/institucional/>>. Acesso em: 25 mar. 2022

_____. **Regimento Interno do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.** Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Regimento.Interno.do_Programa.Estadual.de_Protecao.e.Defesa.do_Consumidor-DECON-1.pdf> Acesso em 25 de mar. 2022

NOGUEIRA, Paula Roberta Lopes. **Mecanismos de regulamentação e controle da publicidade infantil no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – UFC, Fortaleza. 2016, p.13. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25454/1/2016_tcc_prlnogueira.pdf> Acesso em 22 mai. 2022.

SALOMÃO, João Felipe. **A prática da “defesa do consumidor”: intervenção do Procon em conflitos no mercado de consumo.** Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2011, p.20. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/Pos_Sociologia_8835_1339012130.JO%c3%83O-FELIPE-TELES-DE-MENEZES-SALOM%c3%83O.pdf> Acesso em: 25 mar. 2022

SENNA, Isolete Eliane. **Direito do consumidor: evolução histórica da defesa do consumidor. O aparecimento das primeiras manifestações e legislações. O direito do consumidor na Constituição Federal (CF) de 1988. A posição atual e os avanços conseguidos. O direito à portabilidade.** Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – UNISUL, Florianópolis. 2009, p.18. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6812/1/98253_Isolete.pdf> Acesso em 22 mai. 2022.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007, p.131

VENZON, Fábio Nesi. **Fundo de Defesa de Direitos Difusos: descompasso com a garantia da tutela adequada e efetiva dos direitos coletivos**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 16, n. 50, p. 125-146, jul./dez. 2017, p.125. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletimcientifico-n-50-julho-dezembro-2017/fundo-de-defesa-de-direitos-difusosdescompasso-com-a-garantia-da-tutela-adequada-e-efetiva-dos-direitoscoletivos/at_download/file Fundo de Defesa de Direitos Difusos.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.



FACULDADE
ARI DE SÁ